

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 3/2026**6ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC – TCE/CE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO CEARÁ vem, por intermédio da Procuradora de Contas subscrito, no uso de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, c/c art. 129, inciso III, da Constituição Federal, preceituam que o Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, bem como a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 9.º da Lei Estadual n.º 13.720/05 determina que, aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 73, § 2º, I e no art. 130, ambos da CF/88, no art. 5.º, I e VII, da Lei Estadual n.º 12.720/05 (Lei do MPC junto ao TCE/CE), no art. 87-B, caput, inciso I da LOTCE e no art. 116, inciso I, b e § 7.º, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável subsidiariamente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio da Notícia de Fato n.º 15087/2025-8, autuada a partir de e-mail encaminhado para este MPC, a percepção indevida de valores por agente público municipal, Sr. Francisco Ribeiro da Costa (Assessor Especial de Gestão, junto à Secretaria Municipal de Governo e Planejamento);

CONSIDERANDO que o agente público foi nomeado em 06/03/2025, tendo percebido no referido mês remuneração proporcional ao período efetivamente trabalhado (R\$ 6.709,68), correspondendo a aproximadamente 83,87% da remuneração integral, em consonância com os 26 dias trabalhados de um total de 31 dias; no entanto, no mês subsequente (abril/2025), foi identificado o pagamento de R\$ 9.290,32, valor superior ao subsídio mensal fixado para o cargo (R\$ 8.000,00), sendo a diferença (R\$ 1.290,32)

equivalente à parcela não percebida no mês anterior, o que indica pagamento retroativo sem respaldo;

CONSIDERANDO que não obstante a reduzida expressão financeira do valor envolvido, a situação revela potencial afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, impondo à Administração o dever de apurar os fatos, promover eventual restituição ao erário e adotar medidas preventivas para evitar a repetição de inconsistências semelhantes.

RESOLVE:

RECOMENDAR que a Prefeitura Municipal de Fortim instaure procedimento administrativo específico, com vistas à apuração detalhada dos fatos relacionados ao pagamento indevido ao agente público mencionado, promovendo, caso confirmada a irregularidade, a restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente aos cofres públicos, assegurados o contraditório e a ampla defesa; bem como adote medidas de controle interno aptas a prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza nos procedimentos de processamento da folha de pagamento.

Tal medida revela-se adequada e suficiente para assegurar a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como para resguardar a higidez da gestão da despesa com pessoal.

Ademais, a adoção das providências recomendadas evidencia o compromisso da Administração Pública com a boa governança, a transparência e a correção de eventuais falhas procedimentais, mitigando riscos de dano ao erário e prevenindo a reiteração de inconsistências nos registros e pagamentos da folha de pessoal.

É a recomendação.

6ª Procuradoria de Contas, em Fortaleza-CE, 22 de abril de 2026.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MPC j. ao TCE

15087/2025-8/MSN